



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015 (da Sra. Tia Eron)

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Esta lei define as responsabilidades do Poder Público no apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres marisqueiras.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º Cabe ao Poder Público estimular a criação de Cooperativas ou Associações de Marisqueiras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º Na hipótese de desastres ambientais provocados ou não por ação humana em áreas de manguezais, o Poder Público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização às marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade.

Art. 5º Compete ao Poder Público:

- I – promover apoio creditício às atividades de marisqueiras;
- II – priorizar a construção de creches em regiões que atendam as mulheres marisqueiras;
- III – promover a saúde da trabalhadora por meio de:
 - a) aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho;
 - b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais.
- IV – estimular o desenvolvimento da capacitação da mão-de-obra por meio de cursos profissionalizantes;

V – promover a valorização do trabalhador, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado, a fim de agregar valores ao produto.

Parágrafo Único. O Poder Público incentivará e estimulará o uso por parte das associações e cooperativas de marisqueiras de Terminais Pesqueiros Públicos – TPPs, Centros Integrados da Pesca Artesanal - CIPARs, de Unidades de Beneficiamento de Pescado, Fábricas de Gelo, de Câmaras Frigoríficas, entre outros, de forma gratuita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação de uma política pública de apoio às atividades das mulheres marisqueiras inexistente em nível nacional.

As mulheres catadoras de mariscos exercem atividade extrativista de caráter artesanal, geralmente em regime de economia familiar. Não há um número oficial da quantidade de pessoas que laboram nessa atividade hoje no país, mas no Brasil existem cerca de 835.000 pescadores artesanais cadastrados.

Grande parte dessa atividade é exercida por mulheres que estão totalmente alijadas das políticas públicas de proteção à saúde, uma vez que exercem suas atividades de forma autônoma, e ficam sujeitas exclusivamente ao atendimento universal do Sistema Único de Saúde para cura e tratamento das várias enfermidades inerentes a sua função.

Estudo levado a cabo pelo Universidade Federal da Bahia, da lavra dos professores Paulo Gilvane Lopes, Vera Martins e Rita Franco¹, revela um contingente de trabalhadoras com rendimento médio de R\$ 80,00 (oitenta reais) por semana, muitas das quais são chefes de família, com baixíssima, ou nenhuma escolaridade, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social.

Somam-se a isso as precárias condições de trabalho a que essas mulheres são obrigadas a se submeter. A marisqueira sobrevive daquilo que vende. Portanto, para garantir maior renda, utiliza-se, por vezes, do auxílio dos filhos em uma jornada que pode chegar a até 14 horas de trabalho por dia, uma vez que a atividade não se restringe à pesca, mas também à limpeza, ao cozimento e à armazenagem do produto. Como não possuem direitos trabalhistas, não tem direito a férias, descanso semanal e horários para repouso. Quando adoecem, não podem ausentar-se do trabalho, sob pena de diminuição da renda familiar. Atuam, na maioria do tempo, com o corpo parcialmente submerso em lama, ou, por vezes mergulham totalmente para

¹ **Artigo:** Por uma Política para a Saúde do Trabalhador não assalariado: o caso dos pescadores artesanais e das marisqueiras. Rev. Bras. Saúde Ocupacional. São Paulo, 2013

buscar o pescado. Além disso, trabalham sem as mínimas condições de higiene, em meio a água suja e desprotegidas de equipamentos de proteção como luvas, gorros, entre outros.

Todas essas circunstâncias impõem um quadro de plena insalubridade para a marisqueira, ocasionador de diversas doenças relacionadas a sua atividade e ao ambiente laboral. Dentre as quais podem ser destacadas as seguintes patologias:

- câncer de pele devido à exposição ao sol/raios ultravioletas;
- doenças descompressivas e barotraumas devido à exposição a altas pressões atmosféricas
- dermatites ocupacionais, causadas pelo contato direto com a umidade e a lama
- lesões traumáticas e ferimentos
- patologias da coluna
- Lesões por esforço repetitivo (LER)
- Candidíase recidivante, que ocorre em função da longa exposição da genitália com a água ou lama dos manguezais, além da permanência por longo período com peças íntimas molhadas

Não bastassem todas essas enfermidades, um extenso rol de acidentes decorrentes dessa atividade podem sobrevir, tais como afogamento, picadas de animais peçonhentos, tétano, descargas elétricas. etc.

Portanto, senhores deputados, trata-se de uma categoria de trabalhadores autônomos totalmente desprovidos de políticas de saúde deferidas aos trabalhadores com carteira assinada. Sendo a Saúde um direito de todos, em especial a saúde do trabalhador, tal qual determina o inciso I, art. 200 da Constituição Federal, proponho o presente projeto de lei, que não tem somente o objetivo de estabelecer uma política específica de atenção às condições insalubres de exercício dessa atividade, mas também busca trazer dignidade a essas trabalhadoras, dando-lhes condições de sair da situação de pobreza por meio de valorização de seu trabalho.

Embora as marisqueiras tenham suas atividades vinculadas a dos pescadores em geral, é nítida a diferença entre essas funções, demandando uma intervenção específica do Estado para não deixar ao desamparo e jogadas à própria sorte essas mães de família.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputada **TIA ERON** (PRB/BA)